



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.970-A, DE 2012

(Do Sr. Severino Ninho)

Acrescenta parágrafo ao art. 36 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências", para estabelecer que toda publicidade distribuída de forma avulsa deverá trazer identificação do anunciante e da gráfica responsável pela impressão do material; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com Substitutivo (Relator: DEP. ROBERTO TEIXEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 36 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências”, para estabelecer que toda publicidade distribuída de forma avulsa deverá trazer identificação do anunciante e da gráfica responsável pela impressão do material.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 36 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, renumerando-se seu atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 36.....

.....

§ 1º

§ 2º Toda publicidade distribuída de forma avulsa deverá conter, no mínimo, nome do anunciante e da gráfica responsável pela impressão do material e seus respectivos CPFs ou CNPJs.” (AC)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em praticamente todas as cidade brasileiras, a atividade de panfletagem – caracterizada como a distribuição de material publicitário impresso de forma avulsa – já se tornou uma parte de suas paisagens urbanas. Essa atividade publicitária é um fenômeno tipicamente brasileiro, e os panfletos distribuídos diariamente aos cidadãos, principalmente nas grandes cidades, chegam à casa dos milhões.

Trata-se, sem dúvida, de uma forma legítima de atividade publicitária, que emprega milhares de pessoas em todo o País e que ajuda a divulgar grandes, médios e pequenos empreendimentos. Contudo, um efeito colateral extremamente danoso é a sujeira espalhada por esse tipo de atividade. Em muitos casos, esses panfletos publicitários, ao invés de serem entregues diretamente, são simplesmente jogados em via pública, gerando uma espécie de poluição deveras danosa.

É, portanto, com o intuito de ajudar na identificação dos responsáveis pela distribuição irregular de panfletos, que tanta sujeira gera em nossas cidades, que apresento o presente projeto de lei. Com ele, toda publicidade impressa distribuída de forma avulsa passará a conter, obrigatoriamente, a identificação do anunciante e da gráfica responsável pela sua impressão. Assim, será muito mais fácil às administrações municipais identificar e, assim, punir de maneira exemplar aqueles que contribuem para a poluição de nossos ambientes urbanos.

Com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei, conclamo o apoio dos nobres Parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2012.

Deputado Severino Ninho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

.....

**Seção III
Da Publicidade**

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º (VETADO).

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em questão pretende que toda publicidade distribuída de forma avulsa contenha, no mínimo, nome do anunciante e da gráfica responsável pela impressão do material e seus respectivos números de inscrição no CPF ou no CNPJ.

O intuito da proposição, segundo o Autor, é “*ajudar na identificação dos responsáveis pela distribuição irregular de panfletos, que tanta sujeira gera em nossas cidades*” (...), “*uma vez que, em muitos casos, esses panfletos publicitários, ao invés de serem entregues diretamente, são simplesmente jogados em vias públicas, gerando uma espécie de poluição deveras danosa*”.

A proposição, segundo despacho da Mesa desta Casa, foi distribuída respectivamente às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sendo que, no prazo regimental de cinco sessões, no âmbito desta CDC, não lhe foram oferecidas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão a análise da matéria sob a ótica da: a) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico; b) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor e c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

O PL nº 3.970, de 2012, propõe o acréscimo de um parágrafo ao art. 36 da Lei nº 8.078/90, para determinar que “*toda publicidade distribuída de forma avulsa deverá conter, no mínimo, nome do anunciante e da gráfica responsável pela impressão do material e seus respectivos CPFs ou CNPJs*”. O objetivo dessa determinação, segundo a Justificação da Proposta, seria permitir “às

administrações municipais identificar e, assim, punir de maneira exemplar, aqueles que contribuem para a poluição de nossos ambientes urbanos”.

Embora o desígnio expressamente manifestado pelo autor – prevenir e reprimir certa modalidade de poluição urbana – pareça dialogar muito mais com o campo de atuação da Comissão de Desenvolvimento Urbano do que com a CDC, é possível, sim, vislumbrar na Proposta desdobramentos positivos no âmbito da proteção ao consumidor que legitimam sua apreciação por esta Comissão.

Note-se que o pronto reconhecimento da origem de determinada oferta ou publicidade contida em panfletos propicia não apenas ganhos quanto à fiscalização da poluição urbana, mas também em relação ao controle das práticas comerciais. É que, ao estabelecer a identificação obrigatória dos anunciantes, a norma proposta agrega maior efetividade a preceitos consumeristas – como os que obrigam o fornecedor a cumprir as condições veiculadas na oferta (art. 30, da Lei n.º 8.078, de 1990) e os que proíbem a propaganda enganosa ou abusiva (art. 37 da mesma lei) – favorecendo o reconhecimento e a localização dos eventuais infratores desses dispositivos e facilitando a consequente concretização de um cumprimento forçado de obrigação ou imposição de penalidade.

Nesse contexto, por entendermos que o projeto em exame contribui para o fortalecimento do aparato de proteção e defesa do consumidor, sugerimos seu acatamento. Pedimos licença, apenas, para contribuir com o aperfeiçoamento da proposição, estabelecendo uma disciplina um pouco mais detalhada sobre a distribuição avulsa de publicidade ou propaganda.

E fazemos isso por meio de um Substitutivo que acrescenta o art. 36-A ao Código de Defesa do Consumidor para determinar – além da obrigatória identificação do anunciante e da gráfica, prevista originalmente no PL – que jornais, revistas e internet mantenham os dados dos anunciantes e das gráficas por noventa dias e para estabelecer que a veiculação de publicidade ou propaganda em desacordo com as disposições do artigo configura publicidade enganosa ou abusiva.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.970, de 2012, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2013.

Deputado ROBERTO TEXEIRA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO N.º 3.970, DE 2012

Acrescenta o art. 36-A à Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a

proteção do consumidor e dá outras providências", para disciplinar a distribuição avulsa de publicidade ou propaganda impressa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 36-A:

"Art. 36-A. Toda publicidade ou propaganda impressa, distribuída de forma avulsa, deve conter:

I – nome do anunciante e respectivo CPF ou CNPJ;

II – nome e CNPJ da gráfica responsável pela impressão;

III – data da publicação do anúncio.

§ 1º As informações de que tratam os incisos I e II deste artigo devem ser impressas em caracteres facilmente legíveis pelo consumidor.

§ 2º No caso de publicidade ou propaganda veiculada por jornal, revista ou internet, as informações de que tratam os incisos I e II deste artigo devem ser mantidas pelo prazo de 90 (noventa) dias contados da primeira publicação.

§ 3º A veiculação de publicidade ou propaganda em desacordo com este artigo configura publicidade enganosa ou abusiva para os efeitos desta lei".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2013.

Deputado ROBERTO TEXEIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.970/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Teixeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Sérgio Brito - Presidente; José Carlos Araújo, Marco Tebaldi e Ricardo Izar - Vice-Presidentes; Ademir Camilo, Carlos Souza, Chico Lopes, Eli Correa Filho, Júlio Delgado, Márcio Marinho,

Reguffe, Roberto Teixeira, Walter Ihoshi, Weliton Prado, Carlos Brandão e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2014.

Deputado **SÉRGIO BRITO**
Presidente

SUBSTITUTIVO DA CDC AO PROJETO N.º 3.970, DE 2012

Acrescenta o art. 36-A à Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para disciplinar a distribuição avulsa de publicidade ou propaganda impressa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 36-A:

"Art. 36-A. Toda publicidade ou propaganda impressa, distribuída de forma avulsa, deve conter:

I – nome do anunciante e respectivo CPF ou CNPJ;

II – nome e CNPJ da gráfica responsável pela impressão;

III – data da publicação do anúncio.

§ 1º As informações de que tratam os incisos I e II deste artigo devem ser impressas em caracteres facilmente legíveis pelo consumidor.

§ 2º No caso de publicidade ou propaganda veiculada por jornal, revista ou internet, as informações de que tratam os incisos I e II deste artigo devem ser mantidas pelo prazo de 90 (noventa) dias contados da primeira publicação.

§ 3º A veiculação de publicidade ou propaganda em desacordo com este artigo configura publicidade enganosa ou abusiva para os efeitos desta lei".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2013.

Deputado **SÉRGIO BRITO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO